



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.459-C, DE 2009 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 482/2007

Ofício (SF) nº 1.034/2009

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III do Título VII da Constituição Federal; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LIRA MAIA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. CLÁUDIO PUTY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. JERÔNIMO GOERGEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III do Título VII da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

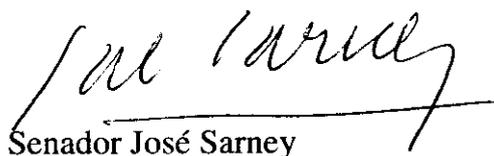
§ 4º No caso de aquisição decorrente de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária – TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

§ 7º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o pagamento da terra nua e das benfeitorias deverá ser realizado em dinheiro, independentemente do imóvel se situar em região onde comprovadamente não haja propriedade passível de desapropriação por interesse social.

§ 8º A formalização da proposta de aquisição por compra e venda dos imóveis rurais prevista no § 7º é condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários necessários à realização da transação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2009



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor ação de desapropriação.

§ 3º Os títulos da dívida agrária, que conterão cláusula assecuratória de preservação de seu valor real, serão resgatáveis a partir do segundo ano de sua emissão, em percentual proporcional ao prazo, observados os seguintes critérios:

I - do segundo ao quinto ano, quando emitidos para indenização de imóveis com área inferior a 40 (quarenta) módulos fiscais;

II - do segundo ao décimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 40 (quarenta) até 70 (setenta) módulos fiscais;

III - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 70 (setenta) até 150 (cento e cinquenta) módulos fiscais;

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais - UA do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Consideram-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com o plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

***Vide Medida Provisória Nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.183-56, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nº s 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 4º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel.

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.

§ 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar." (NR)

"Art. 2º-A. Na hipótese de fraude ou simulação de esbulho ou invasão, por parte do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel, para os fins dos §§ 6º e 7º do art. 2º, o órgão executor do Programa Nacional de Reforma Agrária aplicará pena administrativa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais) e o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo serão atualizados, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, no respectivo período." (NR)

"Art. 5º.....

§ 3º.....

I - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais;

II - do segundo ao décimo oitavo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinquenta módulos fiscais; e

III - do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a cento e cinquenta módulos fiscais.

§ 4º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

I - imóveis com área de até três mil hectares, no prazo de cinco anos;

II - imóveis com área superior a três mil hectares:

a) o valor relativo aos primeiros três mil hectares, no prazo de cinco anos;

b) o valor relativo à área superior a três mil e até dez mil hectares, em dez anos;

c) o valor relativo à área superior a dez mil hectares até quinze mil hectares, em quinze anos; e

d) o valor da área que exceder quinze mil hectares, em vinte anos.

§ 5º Os prazos previstos no § 4º, quando iguais ou superiores a dez anos, poderão ser reduzidos em cinco anos, desde que o proprietário concorde em receber o pagamento do valor das benfeitorias úteis e necessárias integralmente em TDA.

§ 6º Aceito pelo proprietário o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em TDA, os prazos de resgates dos respectivos títulos serão fixados mantendo-se a mesma proporcionalidade estabelecida para aqueles relativos ao valor da terra e suas acessões naturais." (NR)

"Art. 6º.....

§ 3º.....

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

....." (NR)

"Art. 7º.....

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º.

....." (NR)

"Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola." (NR)

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações." (NR)

"Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte:

I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais;

II - os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais;

III - nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos;

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei;

V - a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação.

....." (NR)

"Art. 18."

§ 1º O título de domínio de que trata este artigo conterà cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterà cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo.

§ 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária.

§ 4º O valor do imóvel fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI.

§ 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação.

§ 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa.

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária." (NR)

"Art. 26-A. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária." (NR)

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do País.

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

§ 2º É dever do Poder Público:

a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais o aconselhem, em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei;

b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

§ 3º A todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultive, dentro dos termos e limitações desta Lei, observadas, sempre que for o caso, as normas dos contratos de trabalho.

§ 4º É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas, de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora analisamos teve origem no Senado Federal e objetiva, precipuamente, possibilitar o pagamento em dinheiro, e não em Títulos da Dívida Agrária, de imóveis rurais comprados pela União para implantação de projetos de Reforma Agrária, alterando a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Nesse sentido, o projeto altera o art. 5º da Lei nº 8.629/1993, modificando o caput § 4º e acrescentando os §§ 7º e 8º. Pela alteração do caput § 4º, o mesmo passa a tratar, exclusivamente, a aquisição de imóveis rurais decorrente de acordo judicial em audiência de conciliação, em que o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária – TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as condições de tamanho de área e prazos, previstos nos respectivos incisos.

As aquisições por compra e venda de imóveis rurais, por outro lado, estariam sendo abordadas no novo § 7º da proposta, com a seguinte redação:

“§ 7º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o pagamento da terra nua e das benfeitorias deverá ser realizado em dinheiro, independentemente do imóvel se situar em região onde comprovadamente não haja propriedade passível de desapropriação por interesse social.”

O citado parágrafo, desta, adota nova sistemática de indenização para os casos de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à reforma agrária, em que o pagamento tanto da terra nua quanto das benfeitorias deverá ser realizado em dinheiro. Já na atual sistemática da Lei nº 8.629/1993, art. 5º, §§ 4º, 5º e 6º, o pagamento da terra será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, num período que varia de cinco (5) a (15) quinze anos de acordo com o tamanho das áreas; e o pagamento das benfeitorias em dinheiro. Assim, na melhor hipótese, o proprietário é pago em cinco anos, caso aceite receber o valor das benfeitorias também em TDA.

Por fim, acrescenta § 8º ao art. 5º, condicionando a formalização da proposta de compra e venda à disponibilidade de recursos orçamentários.

No prazo regimental nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não resta a menor dúvida de que o projeto de lei ora apreciado vem ao encontro dos interesses e conveniências tanto do Governo Federal como dos proprietários rurais. Possibilitar a compra e venda com pagamento em dinheiro dos imóveis rurais a serem destinados a programas de reforma agrária é uma necessidade atual, dada a escassez de áreas desapropriáveis em certas regiões e a oferta de terras de produtores rurais ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

A proposição que ora analisamos, pela sua abrangência e, sobretudo, pelos reflexos financeiros que propiciará, foi objeto da análise de inúmeros setores de nossa sociedade, interessados direta ou indiretamente na questão agrária. Desses setores recebemos manifestações de apoio, além de inúmeras sugestões no sentido de aperfeiçoá-la. E é dentro desse espírito que passamos a nos manifestar quanto ao mérito.

O Projeto de Lei nº 5.459/09 é bastante claro em sua finalidade, que é a de incluir a forma de pagamento em dinheiro para os imóveis adquiridos por compra e venda, destinados à reforma agrária.

A inclusão da forma de pagamento em dinheiro pode facilitar a aquisição de imóveis não passíveis de desapropriação por interesse social, para sua utilização na reforma agrária, pois o vendedor não ficará mais submetido à longa espera para o recebimento do valor da terra nua de seu imóvel e nem ficará sujeito ao grande deságio incidente sobre TDAs, quando negociado no mercado de valores. Tal dispositivo também poderá equacionar eventuais ofertas de imóveis rurais ao Incra.

Em síntese, a propositura torna mais atrativa a obtenção de terras para a reforma agrária, tornando-a mais célere. E por outro lado a nova sistemática de pagamento se torna mais atrativa aos proprietários rurais.

A proposta do Senado Federal, assim, é louvável e merece acolhimento. Todavia, entende-se que as formas de aquisição decorrente de acordo judicial e por compra e venda não devam sofrer tratamentos diferenciados. Neste contexto, acreditamos que ambas as formas de aquisição devam ser realizadas de mesmo modo, ou seja, mediante pagamento em dinheiro tanto das benfeitorias, quanto da terra nua.

Cumprido destacar que a natureza jurídica de ambos os institutos são semelhantes, pois o consentimento deve recair sobre o objeto e sobre o preço, com a deliberação de alcançar o resultado esperado pela as partes, ou seja, a aquisição da coisa e a transferência do preço. Por essa razão não é recomendável que essas modalidades de aquisições da propriedade pelo Incra tenham forma de pagamento distintas.

Caso permaneça essa diferenciação, o órgão fundiário somente realizará aquisições na audiência de conciliação, pois será mais conveniente à autarquia o pagamento da terra nua em Títulos da Dívida Agrária do que em dinheiro, como prevê a proposta do Senador José Sarney. Portanto, entendemos justo e razoável que em ambas as formas de aquisição o pagamento deva ser feito em dinheiro para estabelecer uma isonomia entre as aquisições.

Outrossim, não incentivar a conciliação nos processos judiciais somente aumentará a morosidade do Poder Judiciário, retroagindo assim tendência da sociedade que implanta mutirões para conciliar.

Desta forma, em nossa opinião, o fim a que se propõe o parágrafo 7º poderia ser mantido, que seria o pagamento em dinheiro dos imóveis adquiridos por compra e venda, para fins de reforma agrária, mas que esse benefício também fosse estendido ao acordo judicial na audiência de conciliação, conforme proporemos no substitutivo.

Continuando a leitura da Lei nº 8.629/93, ora em análise, encontramos uma verdadeira aberração contida no artigo 13, abaixo transcrito:

“Art. 13 As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária.”

Parágrafo único. Excetuando-se as reservas indígenas e os parques, somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública com objetivos diversos dos previstos neste artigo, se o poder público os explorar direta ou indiretamente para pesquisa, experimentação, demonstração e fomento de atividades relativas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária, preservação ecológica, áreas de segurança, treinamento militar, educação de todo tipo, readaptação social e defesa nacional.”

Falamos em aberração porque essa destinação preferencialmente para a reforma agrária, de terras públicas, da União, Estado ou Município não pode prevalecer na nossa região (Estado do Pará), onde a imensa maioria das terras pertence à União. Esse texto deve ter sido elaborado por alguém que nunca saiu do sul e sudeste do país, onde as terras públicas rurais são quase inexistentes e que ignora completamente a realidade da região amazônica.

Dentro deste contexto, pelo conteúdo do parágrafo único, pode-se notar claramente que a ignorância sobre a realidade existente na região amazônica ainda prevalece, pois, se o disposto no mesmo for levado ao pé da letra em nossa região, quase toda a Amazônia teria que ser destinada à reforma agrária, com exceção das reservas indígenas, unidades de conservação e algumas poucas áreas destinadas a pesquisas e atividades militares.

Assim, certos de que a manutenção do disposto no artigo 13 continuará dando sustentação à criação indiscriminada de projetos de assentamentos na região amazônica, apresentaremos proposta de nova redação ao citado dispositivo.

Com a redação que proporemos, somente as terras não ocupadas ou com ocupações não passíveis de regularização, com base na Lei nº 11.952/09 e demais legislações vigentes, seriam então destinadas, preferencialmente, à reforma agrária. Isso tiraria do INCRA grande parte do poder que está tendo no momento, de criar assentamentos em áreas de regularização fundiária, pois, antes, teria que proceder às regularizações das ocupações existentes.

Nossa posição e os novos dispositivos que apresentaremos no substitutivo, se justificam pelo fato de que, decorridos 38 anos que o INCRA arrecadou mais de 12 milhões de hectares de terras na Amazônia, somente uma parte deles foi titulada. O caso mais grave é o das glebas arrecadadas com a finalidade de regularização fundiária.

Assim, com a obrigação contida nos dispositivos sugeridos, o órgão só vai poder levar adiante um novo projeto de assentamento depois de identificar, demarcar e titular as ocupações existentes. Isso, além de garantir os direitos dos antigos ocupantes, vai garantir, também, um preço justo, no caso de vir a ocorrer desapropriações por interesse social. Se, antes, o INCRA só pagava as benfeitorias úteis e necessárias, agora deverá pagar também o valor da terra nua, na hipótese do título já estar quitado pelo proprietário.

Posta nestes termos a matéria, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.459/09, nos termos do substitutivo que apresentamos, convocando meus nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2010.

Deputado Lira Maia
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.459, DE 2009

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III do Título VII da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 5º e 13 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....
§ 4º *No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento da terra nua e das benfeitorias deverá ser realizados em dinheiro, independente do imóvel se situar em região onde comprovadamente não haja propriedade passível de desapropriação por interesse social. (NR)*

§ 5º *A formalização da proposta de aquisição por compra e venda ou de acordo judicial dos imóveis rurais previstas no*

§ 4º *é condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários necessários à realização da transação.”*

“Art. 13. *As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária, ressalvadas as áreas com ocupações passíveis de regularização fundiária com base na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 e demais legislações vigentes.” (NR)*

Art. 2º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2010.

Deputado Lira Maia
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.459/2009, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lira Maia, contra o voto do Deputado Jesus Rodrigues. O Deputado Assis do Couto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Cesar Quartiero - Presidente em exercício, Celso Maldaner e José Nunes - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Arthur Lira, Assis do Couto, Carlos Magno, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Edson Pimenta, Heleno Silva, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, João Pizzolatti, Josias Gomes, Josué Bengtson, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nelson Padovani, Paulo Piau, Pedro Chaves, Reinaldo Azambuja, Reinhold Stephanes, Ronaldo Caiado, Vander Loubet, Vítor Penido, Aelton Freitas, Alberto Filho, Geraldo Simões, Giovanni Queiroz e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado PAULO CESAR QUARTIERO
Presidente em exercício

Voto em Separado: Deputado Assis do Couto

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 5.459/2009, ora em apreciação, é originário do Senado Federal - PLS 482/2007, de autoria do Senador Raimundo Colombo (DEM/SC)-, e pretende estabelecer que o pagamento das terras e benfeitorias sejam feitas em dinheiro quando se tratar de aquisição mediante compra e venda, pela União, para implantação de projetos de Reforma Agrária, alterando a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Assim, a aquisição que atualmente é feita mediante pagamento em TDAs para a terra nua, resgatáveis em prazos de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, dependendo do tamanho da área, e em dinheiro para pagamento das benfeitorias, passaria ser feita, obrigatoriamente, mediante pagamento em dinheiro, independentemente do imóvel se situar em região onde comprovadamente não haja propriedade passível de desapropriação por interesse social.

O Relator, nobre deputado Lira Maia, apresenta voto favorável ao Projeto de Lei, na forma do substitutivo, acrescentando artigo ao Projeto original, para modificar o artigo 13 da Lei 8.629/93, proibindo a implantação de assentamentos de reforma agrária em “*áreas com ocupações passíveis de regularização fundiária com base na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 e demais legislações vigentes.*” Nas palavras do nobre Relator, o INCRA, como órgão responsável pela realização da reforma agrária, “*só vai poder levar adiante um novo projeto de assentamento depois de identificar, demarcar e titular as ocupações existentes.*”

É o Relatório.

II - VOTO

A aquisição de áreas para a implantação de assentamentos de reforma agrária mediante compra e venda já se encontrava previsto no artigo 17, *alinea “c”*, do Estatuto da terra. O modo de aquisição de imóveis rurais mediante compra é regulamentado pelo Decreto 433, de 24 de janeiro de 1992, que estabelece o pagamento da terra nua em TDAs e das benfeitorias em dinheiro. A MP 2.183-56, de 2001, que modificou, dentre outros, os artigos 5º e 7º da Lei 8.629/93, não alterou esta sistemática. Apenas procurou criar condições mais favoráveis à negociação com a redução dos prazos para resgate das TDAs, conforme o tamanho do imóvel, bem como fixou juros remuneratórios mais atrativos, a depender do prazo de resgate dos títulos.

O objetivo principal, ao permitir-se a aquisição direta mediante compra e venda, é o de atender demandas emergenciais de assentamento de trabalhadores rurais em áreas de manifesta tensão social. Ao longo destes anos o objetivo foi gradativamente desvirtuado, passando de mecanismo

complementar ao instituto da desapropriação¹ para se constituir na principal forma de aquisição de terras pelo INCRA, principalmente no centro-sul do país.

O PL 5.459, de 2009, tem como mérito louvável a tentativa de aperfeiçoar o mecanismo. No entanto, na forma como redigido termina por restringi-lo ao obrigar que o pagamento seja feito integralmente em dinheiro, retirando do gestor público a possibilidade de negociar a forma de pagamento, seja diretamente com o proprietário ou em audiência de conciliação.

Entendemos o mais apropriado seria a Lei apenas autorizar o pagamento em dinheiro, sem retirar a possibilidade de, em havendo concordância do proprietário, efetuar-se parte do pagamento em Títulos da Dívida Agrária. Desta forma atende-se aos interesses do proprietário rural promitente vendedor, e se preserva o interesse da Administração Pública.

Neste sentido propomos que a substituição do termo “deverá” na redação dada pelo substitutivo do Relator ao § 7º do artigo 5º da Lei 8.629/93 pelo termo “poderá”, ficando assim redigido:

*“§ 7º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o pagamento da terra nua e das benfeitorias **poderá** ser realizado em dinheiro, independentemente do imóvel se situar em região onde comprovadamente não haja propriedade passível de desapropriação por interesse social.”*

A proposta do Relator de modificação do artigo 13 da Lei 8.629/93, entendemos, é inaceitável, ainda que justa a preocupação com implantação de assentamentos sem condições de infra-estrutura no Estado do Pará.

A regularização fundiária de que trata a Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, aplica-se ao território brasileiro definido como Amazônia Legal, que corresponde à totalidade dos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e parte do estado do

¹ O II PNRA definiu que o “instrumento prioritário de obtenção de terras para o assentamento de famílias é a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, complementada pela compra e venda (Decreto 433); destinação de terras públicas; obtenção de áreas devolutas; e outras formas de obtenção (devedores, dação em pagamento).

Maranhão (a oeste do meridiano de 44° de longitude oeste), perfazendo uma superfície de aproximadamente 5.217.423 km², correspondente a cerca de 61% do território brasileiro. Assim, a proposta do Relator implicaria na paralisação da reforma agrária em dois terços do território nacional, e conseqüentemente no acirramento dos conflitos fundiários.

Neste território, um processo normal de regularização fundiária demora, segundo estimativas do INCRA, cerca de cinco anos. O esforço empreendido pelo governo federal através do programa Terra Legal é o de reduzir, no caso dos possuidores de até 04 (quatro) módulos, o prazo para até 120 (cento e vinte) dias a partir do cadastramento da posse. Mesmo com esta redução de tempo, não existe qualquer estimativa de quando este processo poderia se encerrar.

Ainda, deve se considerar que a regularização fundiária constitui atividade permanente do Estado, e nos termos do artigo 17, inciso “e”, e artigo 97, ambos da Lei 4.504/64, como ação integrante da reforma agrária. E o artigo 13 da Lei 8.629/93 está consoante com o que dispõe o artigo 188 da Constituição Federal que estabelece: “*Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.*”

Assim, propomos suprimir a modificação proposta pelo Relator no artigo 13 da Lei 8.629, de 1993.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL 5.459, de 2009, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2010.

Deputado Assis do Couto

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.459, DE 2009

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III do Título VII da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 5º.....

§ 4º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento da terra nua e das benfeitorias poderá ser realizado em dinheiro, independente do imóvel se situar em região onde comprovadamente não haja propriedade passível de desapropriação por interesse social.(NR)

§ 5º A formalização da proposta de aquisição por compra e venda ou de acordo judicial dos imóveis rurais previstas no § 4º é condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários necessários à realização da transação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2010.

Deputado Assis do Couto

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei que ora analisamos teve origem no Senado Federal. Em seu formato original, a proposição estabelece o pagamento em dinheiro, e não em títulos da dívida agrária, como está fixado na legislação vigente, nas operações de compra e venda de imóveis rurais pela União para implantação de projetos de reforma agrária.

Para tanto, a propositura aprovada no Senado Federal desmembrou em dois dispositivos o conteúdo atual do § 4º do art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º

2.183-56, de 24 de agosto de 2001, mantendo parte da matéria no citado parágrafo e introduzindo no novo § 7º do artigo acima a novidade no que concerne a pagamentos em dinheiro nos casos das compras e vendas de propriedades para fins de reforma agrária.

Para facilitar o entendimento das mudanças propostas no Senado, reproduzimos inicialmente o que estabelece o § 4º do art. 5º da Lei nº 8.629, de 1993:

“Art. 5º

.....

§ 4º *No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições: (Medida Provisória n.º 2.183-56, de 2001)*

I - móveis com área de até três mil hectares, no prazo de cinco anos;

II - imóveis com área superior a três mil hectares:

a) o valor relativo aos primeiros três mil hectares, no prazo de cinco anos;

b) o valor relativo à área superior a três mil e até dez mil hectares, em dez anos;

c) o valor relativo à área superior a dez mil hectares até quinze mil hectares, em quinze anos; e

d) o valor da área que exceder quinze mil hectares, em vinte anos.”

A partir do enunciado acima, a proposição do Senado Federal manteve uma parte do que constava do § 4º do art. 5º da Lei nº 8.629, de 1993, mas introduziu os §§ 7º e 8º, nos seguintes termos:

“Art. 5º

§ 4º No caso de aquisição decorrente de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

.....

“§ 7º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o pagamento da terra nua e das benfeitorias deverá ser realizado em dinheiro, independentemente do imóvel se situar em região onde comprovadamente não haja propriedade passível de desapropriação por interesse social.

§ 8º A formalização da proposta de aquisição por compra e venda dos imóveis rurais previstas no § 7º é condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários necessários à realização da transação.”

A matéria foi modificada substancialmente por meio de Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), sugerido pelo ilustre Deputado Lira Maia, na condição de relator.

O Substitutivo aprovado na CAPADR deu nova redação aos §§ 4º e 5º do art. 5º da Lei nº 8.629, estendendo o pagamento em dinheiro para as duas situações que constavam no texto original, condicionado, no entanto, à existência de recursos orçamentários, eliminando assim o emprego dos Títulos da Dívida Agrária – TDA nos dois casos, conforme vemos abaixo:

“Art. 5º

§ 4º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento da terra nua e das

benfeitorias deverá ser realizado em dinheiro, independentemente do imóvel se situar em região onde comprovadamente não haja propriedade passível de desapropriação por interesse social.

§ 5º A formalização da proposta de aquisição por compra e venda dos imóveis rurais previstas no § 4º é condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários necessários à realização da transação.”

Não só isto, o Substitutivo aprovado na CAPADR faz também uma mudança na redação do art. 13 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. O dispositivo em vigor diz o seguinte:

“Art. 13. As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária.

Parágrafo único. Excetuando-se as reservas indígenas e os parques, somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, se o poder público os explorar direta ou indiretamente para pesquisa, experimentação, demonstração e fomento de atividades relativas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária, preservação ecológica, áreas de segurança, treinamento militar, educação de todo tipo, readequação social e defesa nacional.”

O art. 13 da Lei nº 8.629, de 1993, nos termos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.459/09, aprovado na CAPADR, estabelece:

“Art. 13. As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária, ressalvadas as áreas com ocupações passíveis de regularização fundiária com base na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 e demais legislações vigentes.” (NR)

No prazo regimental nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar preliminarmente esta proposta quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a

lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual, e outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas.

A matéria tratada no Projeto de Lei n.º 5.459, de 2009, bem como no Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, contém elementos que podem repercutir mais à frente no patrimônio público, como veremos.

O que deve ser analisado, especificamente, é a proposta, tanto da proposição original como do substitutivo acima referido, de alterar a redação do § 4º do art. 5º da Lei n.º 8.629, de 1993, para permitir o pagamento integral do imóvel desapropriado com dinheiro, ao invés do emprego nesses casos dos Títulos da Dívida Agrária. Como sabemos, a aquisição que atualmente é feita mediante pagamento em TDAs para a terra nua, resgatáveis em prazos de cinco a quinze anos, dependendo do tamanho da área, e em dinheiro para pagamento das benfeitorias, passaria ser feita, obrigatoriamente, mediante pagamento em dinheiro, independentemente do imóvel se situar em região onde comprovadamente não haja propriedade passível de desapropriação por interesse social.

Do ponto de vista contábil, essa mudança significa substituir o pagamento de uma despesa primária – do Grupo de Despesa Inversões Financeiras –, realizado com recursos da Fonte 164 – “Títulos da Dívida Agrária”, por outras fontes de recursos mais líquidas, tais como Fonte 100 – “Recursos Ordinários do Tesouro Nacional”, Fonte 250 – “Recursos Próprios Não-Financeiros”, Fonte 176 – “Outras Contribuições Sociais”, entre outras.

Ou seja, como o mesmo indicador de resultado primário é mantido essa substituição de fontes não provoca impacto sobre as metas fiscais de cada ano. Não se trata, portanto, de uma inadequação orçamentária, a nosso ver.

Corre-se o risco de uma concentração de pagamento de imóveis rurais num único exercício, com ônus excessivos para o caixa do Tesouro Nacional. Entretanto, não se trata formalmente de caso de inadequação orçamentária e financeira uma vez que o pagamento decorrente da desapropriação deve ser acomodado dentro da “disponibilidade de recursos orçamentários necessários à realização da transação”, nos termos das alterações propostas tanto pelo Senado Federal (novo § 8º do art. 5º da Lei n.º 8.629, de 1993) como pelo substitutivo da CAPADR (novo § 5º do art. 5º da Lei nº 8.629/1993).

Do ponto de vista do mérito, a medida em tela é defendida com a alegação de que os Títulos da Dívida Agrária (TDAs) são pouco atrativos quando

se trata da aquisição de imóveis rurais produtivos, mediante a compra direta pela União, uma vez que o proprietário cujo imóvel não está sujeito à desapropriação prefere o recebimento do valor da terra nua à vista ao resgate dos títulos governamentais no médio prazo. Segundo os defensores da medida, para agravar a situação, em vários Estados da Federação são escassas as propriedades que preenchem os requisitos constitucionais para desapropriação, apesar de existir um mercado de terras e, simultaneamente, ocorrerem conflitos agrários. Nesse contexto, há proprietários que ofertam suas terras, no entanto, o INCRA não pode pagar em dinheiro, por força de óbices legais.

Assim, os autores das proposições entendem que a inclusão da forma de pagamento em dinheiro poderia facilitar a aquisição de imóveis não passíveis de desapropriação por interesse social, para sua utilização na reforma agrária, pois o vendedor não ficaria submetido à longa espera para o recebimento do valor da terra nua de seu imóvel e nem ficaria sujeito ao grande deságio incidente sobre TDAs, quando negociado no mercado secundário de valores.

Na verdade, parece que estamos diante um aparente paradoxo: ao mesmo tempo em que a proposição original e o substitutivo aqui mencionado alteram a legislação para facilitar, segundo seus autores, a negociação de terras para a implantação de projetos de reforma agrária, substituindo a forma de pagamento das aquisições para lhe dar maior liquidez e atratividade, submete esse mesmo pagamento à efetiva disponibilidade de recursos financeiros, em meio a uma natural concorrência com outras demandas de igual relevo social e econômico, num contexto de severas restrições fiscais imposto pela adoção permanente das políticas de contingenciamento do orçamento a que são submetidas todas as áreas de governo, inclusive o INCRA, em cada exercício financeiro.

De outra parte, não devemos perder de vista que o art. 184 da Constituição Federal diz que compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do seu valor real.

Assim a inclusão da forma de pagamento em dinheiro nessas situações, se, por um lado, poderia facilitar a aquisição de imóveis não passíveis de desapropriação por interesse social, para sua utilização na reforma agrária, pelos motivos assinalados, por outro, estaríamos introduzindo um elemento novo (um ruído) no mercado de terras rurais, sob a responsabilidade do Poder Público, que poderia levar ao encarecimento dos preços praticados neste mercado, com prejuízos

para o próprio Erário, que adquiriria terras cada vez mais caras, e também para os demais investidores na compra de terras para produção agrícola, com evidentes prejuízos para a rentabilidade de seus negócios, em um ambiente conhecido pelas incertezas de toda ordem.

A mudança nos atuais critérios de pagamento das terras nuas para fins de implantação dos projetos de reforma agrária na forma pretendida pelas proposições acima reportadas acaba dificultando ainda mais o governo de controlar de maneira efetiva todas as operações, em todo o território nacional, ainda mais porque cada aquisição tende a envolver soma considerável a ser paga à vista, abrindo espaços maiores para a prática de favorecimentos nos acordos entre vendedores e os responsáveis pela aquisição, gerando prejuízos imprevisíveis para o Erário.

Por último, e não menos relevante, a adoção da medida proposta pelo projeto de lei do Senado Federal, endossada pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, provocará uma migração de recursos orçamentários das atividades de apoio aos assentamentos rurais associados aos projetos de reforma agrária em todo o País para emprego na aquisição de terras, muitas delas em regiões onde seu preço já é dos mais elevados. Não nos parece acertada tal escolha.

Em resumo, pelo que vimos, se aprovadas nesta Comissão as proposições ora analisadas, tanto em sua versão mais moderada (Senado Federal), como em sua forma mais radical (Substitutivo da CAPADR), corre-se também o risco de se alterar o equilíbrio financeiro intertemporal do programa de reforma agrária, com impactos imprevisíveis nas contas públicas a médio e longo prazo.

Diante do exposto, se somos pela adequação orçamentária das proposições em tela, no mérito, votamos, no entanto, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.459, de 2009, bem como do Substitutivo que lhe foi oferecido na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2012.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do PL nº 5.459/2009 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela rejeição do Projeto e do Substitutivo da CAPADR, nos termos do parecer do Relator, Deputado Cláudio Puty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Giroto, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Arruda, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Eduardo Cunha e Osmar Júnior.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I- RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, originário do Senado Federal, dirige alterações à redação do art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Assim, modifica o § 4º para suprimir menção à aquisição de imóveis destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária. Acrescenta ainda o § 7º para dizer que, na aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à citada implantação de projetos, o pagamento da terra nua e das benfeitorias será realizado em dinheiro, independentemente de o imóvel situar-se em região onde comprovadamente não haja propriedade passível de desapropriação por interesse social.

Acrescenta, por fim, o § 8º dizendo que a formalização da compra prevista no § 7º condiciona-se à existência de recursos orçamentários necessários à realização da transação.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), nos termos do parecer do Deputado Lira Maia, aprovou o projeto, na forma de substitutivo.

O texto do substitutivo aprovado na CAPADR sugere nova redação aos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, de maneira que o pagamento em dinheiro é estipulado para as duas situações, acabando com o pagamento em Títulos da Dívida Agrária. Mantém-se a menção à existência de recursos orçamentários.

O substitutivo dirige ainda alteração ao art. 13 da Lei nº 8.629, de 1993. Suprime o parágrafo único hoje existente e acrescenta ao *caput* as palavras “ressalvadas as áreas com ocupações passíveis de regularização fundiária com base na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 e demais legislações vigentes.”

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela adequação financeira e orçamentária do projeto principal e do substitutivo da CAPADR; no mérito, pela rejeição de ambos.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor mediante lei. Não há reserva de iniciativa.

A Lei nº 8.629, de 1993, em vigor, dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constantes da Constituição da República que tratam da reforma agrária.

No que nos interessa de perto no exame dessas proposições, lembremo-nos de que o art. 184 da Constituição da República diz competir à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do seu valor real.

O projeto de lei em exame e o substitutivo em nada alteram ou subvertem essa previsão constitucional.

Assim, nada há nos textos que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca aos aspectos a examinar.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.459, de 2009, e do substitutivo adotado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado JERONIMO GOERGEN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.459/2009 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jerônimo Goergen. O Deputado Padre João apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, José Nunes, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Professor Victório Galli, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PADRE JOÃO

1. Relatório

O projeto de lei, em epígrafe, originário do Senado Federal, mediante alteração do § 4º e de acréscimo dos §§ 7º e 8º, no art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, em sua redação original, pretendia modificar a forma de pagamento pela União de imóveis rurais desapropriados ou adquiridos (mediante contrato de compra e venda) destinados a Reforma Agrária.

Conforme o PL, imóveis rurais adquiridos pela União, mediante contrato de compra e venda, deixariam de ser pagos em TDA's (Títulos da Dívida Agrária) e passariam a ser realizados ou "indenizados" em dinheiro vivo (§ 7º). Atualmente isso ocorre apenas com as benfeitorias necessárias.

O PL também determina que, mediante o acréscimo de um § 8º, no referido art. 5º, a formalização da compra prevista no § 7º, acima mencionado, condiciona-se à existência de recursos orçamentários necessários à realização da transação.

O PL foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 Regime de Tramitação: Prioridade.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), nos termos do parecer do **Deputado Lira Maia**, o PL foi aprovado, na forma de um Substitutivo.

O texto do substitutivo aprovado na CAPADR dá nova redação aos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, de maneira que o pagamento em dinheiro é estipulado para as duas situações, acabando com o pagamento em Títulos da Dívida Agrária. Mantém-se a menção à existência de recursos orçamentários.

O substitutivo também altera o art. 13 da Lei nº 8.629, de 1993, suprimindo o parágrafo único hoje existente e acrescentando ao caput as palavras "*ressalvadas as áreas com ocupações passíveis de regularização fundiária com base na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 e demais legislações vigentes*".

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, opinou pela adequação financeira e orçamentária do projeto principal e do substitutivo da CAPADR; no mérito, pela rejeição de ambos.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Parecer do Relator foi pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.459, de 2009, e do substitutivo adotado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, transcrito no Quadro Comparativo abaixo.

LEI N 8.629 DE 2003	PL n 5459/2009	Subst. Comis Agric/CCJC.
<p>Art.5ºA desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.</p> <p>§ 1º (...)</p> <p>§ 4º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições: .</p> <p>I - imóveis com área de até três mil hectares, no prazo de cinco anos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)</p> <p>II - imóveis com área superior a três mil hectares: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)</p>	<p>§ 4º No caso de aquisição decorrente de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuados de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária – TDA,</p>	<p>“Art. 5º.....</p> <p>§ 4º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei no 4.504, de 30 de novembro de 1964, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem</p>

<p>a) o valor relativo aos primeiros três mil hectares, no prazo de cinco anos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)</p> <p>b) o valor relativo à área superior a três mil e até dez mil hectares, em dez anos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)</p> <p>c) o valor relativo à área superior a dez mil hectares até quinze mil hectares, em quinze anos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)</p> <p>d) o valor da área que exceder quinze mil hectares, em vinte anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)</p> <p>§ 5º Os prazos previstos no § 4º, quando iguais ou superiores a dez anos, poderão ser reduzidos em cinco anos, desde que o proprietário concorde em receber o pagamento do valor das benfeitorias úteis e necessárias integralmente em TDA. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)</p> <p>§ 6º Aceito pelo proprietário o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em TDA, os prazos de resgates dos respectivos títulos serão fixados mantendo-se a mesma proporcionalidade estabelecida para aqueles relativos ao valor da terra e suas acessões naturais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)</p>	<p>resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo a ano de sua emissão, observados as seguintes condições:</p> <p>§ 7º .No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o pagamento da terra nua e das benfeitorias deverá ser realizado em dinheiro, independentemente do imóvel se situar em região onde comprovadamente não haja propriedade passível de desapropriação por interesse social.</p> <p>§ 8º A formalização da proposta de aquisição por compra e venda dos imóveis rurais previstos no § 7º é condicionada à disponibilidade de</p>	<p>como com os entes federados, o pagamento da terra nua e das benfeitorias deverá ser realizados em dinheiro, independente do imóvel se situar em região onde comprovadamente não haja propriedade passível de desapropriação por interesse social. (NR)</p> <p>§ 5º A formalização da proposta de aquisição por compra e venda ou de acordo judicial dos imóveis rurais previstas no § 4º é condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários necessários à realização da transação.”</p>
--	--	---

	recursos orçamentários necessários à realização da transação.” (NR)	
<p>Art. 13. As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária.</p> <p>Parágrafo único. Excetuando-se as reservas indígenas e os parques, somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, se o poder público os explorar direta ou indiretamente para pesquisa, experimentação, demonstração e fomento de atividades relativas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária, preservação ecológica, áreas de segurança, treinamento militar, educação de todo tipo, readaptação social e defesa nacional.</p>		<p>“Art. 13. As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária, ressalvadas as áreas com ocupações passíveis de regularização fundiária com base na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 e demais legislações vigentes.” (NR)</p>

I – Voto em Separado

A proposta do Senado sugere uma alteração substantiva na Lei Agrária Nacional (Lei n.º 8.629, de 1993): permitir o pagamento integral em dinheiro (benfeitorias e terra) do imóvel rural, objeto de operação de compra e venda pela União para o programa de assentamentos. Atualmente, operação do tipo, disciplinada pelo Decreto 433, de 1992, autoriza pagamento das benfeitorias em dinheiro, e em TDAs o valor da terra, sendo esses títulos resgatáveis em prazos de cinco a 15 quinze anos, dependendo do tamanho da área.

A justificativa dada para essa proposta está baseada na suposta baixa atratividade dos TDAs. Ora, pela legislação atual os TDAs na desapropriação são remunerados de 1% a 3% ao ano, enquanto os TDAs nas operações de ‘compra e venda’ são remunerados em 6% ao ano. Em 2009, ano do PL, a inflação foi de 4.3% ao ano. Então o PL partiu de uma premissa falsa, pois a remuneração dos TDAs superou a inflação. Na atualidade, em que pese as

circunstâncias de resistência inflacionária, ainda assim a remuneração de 6% é considerável à medida que bem próxima da taxa de inflação.

Além das considerações anteriores, o PL comprometeria a execução do programa de obtenção de terra para reforma agrária vez que na atual situação fiscal, com corte de mais de 50% nas dotações orçamentárias do MDA, haveria pouca disponibilidade de recursos para a compra de terra. Considere-se, ainda, que não seria razoável pagar em dinheiro terra que não cumpre a função social. A ideia colide com as prioridades atuais do MDA de forçar o cumprimento da função social via a desapropriação sancionatória do latifúndio improdutivo.

Por fim, particularmente no momento presente de crise nas finanças públicas os TDAs representam a possibilidade de suporte do Tesouro para a efetivação do programa de reforma agrária.

O Substitutivo do Dep. Lira Maia incluiu dispositivo modificando o art. 13 da Lei 8.629/93 que é preocupante, pois, em tese, colocaria as áreas públicas da Amazônia como objeto da política fundiária, e não da política de assentamentos.

Com a inclusão feita pelo Relator na CAPADR somente as terras não ocupadas ou com ocupações não passíveis de regularização fundiária seriam destinadas à reforma agrária.

Assim, só haveria um novo projeto de assentamento depois da identificação, demarcação e titulação das ocupações existentes. Ou seja, o sonho de consumo dos grileiros.

Ante os elementos e fatos acima relatados, entendemos que o PL assim como o Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura devem ser rejeitados na íntegra.

Por todo o exposto acima, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 401-A, de 2007 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura.

Sala da Comissão em.....

Deputado Federal Padre João- PT/MG

FIM DO DOCUMENTO